

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0102.01/2017-INFRA

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paracuru, consoante autorização do ordenador de despesas da Secretaria de Infraestrutura, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a Contratação da prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, na sede, distritos e localidades do município de Paracuru-CE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente da rescisão do contrato firmado com a empresa B&C EDIFICAÇÕES EIRELI-EPP para execução do objeto em comento e se deu pelos razões expostas a seguir:

A maciça reclamação para com a Secretaria de Infraestrutura acerca da limpeza urbana, resultante da falta de coleta e transporte de resíduos sólidos em múltiplos pontos da cidade, resultado do acúmulo de lixo, comprovada mediante fotos elencadas aos autos.

Ocorre que a Secretaria de Infraestrutura, após averiguar a procedência do que a população reclamava com ferocidade mediante protestos vinculados na imprensa local, através de programas de rádio, e em redes sociais, constatou a flagrante negligência na execução e cumprimento do que fora avençado em contrato.

Frente a este transtorno, a referida Secretaria, insistentemente, tentou formalizar comunicação com a referida empresa, para possíveis esclarecimentos do ocorrido e tentativa de sanar a dor dos munícipes causada pela ineficiência na prestação dos serviços de limpeza pública. Todavia, não logrou êxito, haja vista a forma relapsa e o grande espaço de tempo na resposta dos ofícios enviados na

tentativa de solucionar o problema, havendo como resposta um ofício de texto evasivo e parco ao que se vinha questionando e requerendo, segundo informações arroladas neste processo.

Diante da manifestação da referida empresa, comprovou-se o descaso, ineficácia e ineficiência à execução do contrato, tendo em mira, segundo alegações da contratada, que o recolhimento no dia 31 de dezembro de 2016 dos carros que faziam a varrição da urbe, deu-se em virtude destes serem de sua propriedade, comprovando de forma cabal sua posição negligente e o descumprimento às normas estabelecidas em contrato, uma vez que, a responsabilidade na varrição das ruas não se atrela à propriedade do equipamento, mas tão somente na entrega do serviço concluído, qual seja às ruas limpas.

Diante do ocorrido, não restou outra solução, que não a rescisão do contrato.

Neste Prisma, sabendo-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer, pelo menos em parte, a questão da limpeza pública, haja vista a proliferação de doenças decorrentes de ambientes insalubres provenientes do acúmulo de lixo.

Destaca-se, ainda, a proximidade da quadra invernososa a se verificar em nossa região e que, se o lixo e demais resíduos sólidos e outros decorrentes de podas, capinagem e varrição se acumularem nas vias públicas do município, poderá desencadear em vários problemas, a exemplo da obstrução de bueiros, galerias, esgotos, etc, concorrendo para que danos incalculáveis e, até em alguns casos, irreparáveis, possam ser causados junto à população do município.

Assim, com esteio no preceito legal acima invocado, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis.

Vale salientar que a administração já está realizando todos os levantamentos pertinentes para dimensionamento da demanda para o restante de todo o exercício de 2017 e que, no mais curto espaço de tempo possível, lançará o processo licitatório para contratação do objeto em apreço, na devida modalidade que o volume da despesa estimada ensejar.

Por todas as razões expostas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações

posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação em regime de urgência.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

"... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Procedeu-se com a consulta a algumas empresas em condições de atender a tais serviços e, conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa **SÃO JORGE**

LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 17.140.415/0001-63, localizada na Avenida Jovita Feitosa, nº 2278, Parquelândia, Fortaleza - Ceará, representada pelo Sr. Francisco Sávio Venâncio Bonfim, portador do CPF nº 057.931.693-93.

A proposta apresentada, cuja demanda foi estimada para um período de 90 (noventa) dias, resultou no valor global de **R\$ 459.001,35 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e um real e trinta e cinco centavos)**.

Paracuru-Ce, 1º de fevereiro de 2017.

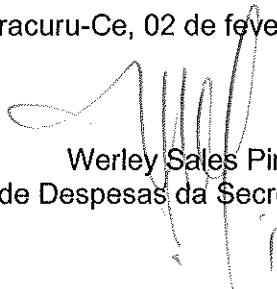
[Assinatura]

Pedro Paulo Quirino Paiva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura do município de Paracuru, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de Dispensa de Licitação Nº 0102.01/2017-INFRA, vêm RATIFICAR a declaração de dispensa de licitação para Contratação da prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, na Sede, Distritos e Localidades do município de Paracuru-CE, determinando que se proceda a publicação do devido extrato e se faça a competente contratação, mediante a prévia apresentação dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado neste processo.

Paracuru-Ce, 02 de fevereiro de 2017.



Werley Sales Pinheiro
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura